CONCLUSÃO

Em 23 de março de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(306/2021-E)

Agravo interno - Inconformismo voltado contra decisão que julgou o recurso inominado interposto da sentença proferida pela Juíza Corregedora Permanente da serventia extrajudicial - Inexistência de previsão legal do recurso - Inteligência do art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão atacada que, embora monocrática, não é originária. Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso apresentado sob o título de agravo interno contra r. decisão de Vossa Excelência, que deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para manter hígidos os registros nºs 12 e 13 e a averbação nº 14 da matrícula nº 269.411 da referida serventia imobiliária e confirmar o cancelamento da averbação nº 15 (retificação).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100/50000 e o código A0BB84.

A fl. 27/43 foi noticiada a renúncia ao mandato outorgado pela recorrente a seus advogados, tendo sido a parte devidamente cientificada (fl. 44/47).

É o relatório.

Opino.

O recurso interposto não merece ser conhecido.

O art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe:

> *"Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça."*

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100/50000 e o código A0BB84.

decisão monocrática.

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatários. Cuidou-se, ao revés, de decisão que julgou o recurso inominado interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos autos do Pedido de Providências formulado pela ora agravante.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100/50000 e o código A0BB84.

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1095827-85.2018.8.26.0100/50000 e o código A0BBE0.